

A. I. Nº - 117926.0003/13-8
AUTUADO - LINHANYL PARAGUAÇU S/A.
AUTUANTE - GUSTAVO SILVA DE BRITO
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 12/12/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-05/13

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO VENCIDO. O auto de infração foi lavrado em 24/05/2013, momento em que não havia habilitação para o diferimento, portanto sem cumprimento da obrigação acessória, condição imprescindível para usufruto do regime tributário que posterga o pagamento do imposto devido nesta operação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado em 24/05/2013, foi efetuado lançamento de ICMS no valor total de R\$20.401,68 em auto de infração de trânsito modelo 4, decorrente da falta de recolhimento do imposto devido no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas(fibras de poliésteres), cujo importador está estabelecido no Estado da Bahia, acrescido da multa de 60%.

A impugnante apresenta defesa às fls. 26/27, onde aduz que, por meio da resolução 20/2009, emitida pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, é beneficiária do diferimento no lançamento e pagamento do ICMS nas importações e operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Que por meio da Resolução nº 20/2009, em anexo, emitida pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, é beneficiária de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Assim, devido a este benefício, a empresa obteve na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o Certificado de Habilitação de Diferimento nº 006330.000-1 no dia 21/08/2009, com o produto nº 14764 – Bens Ativo Fixo, Insumos, Importações, conforme descrito no Certificado anexo. Que passou a utilizar deste benefício, constantemente, desde esta data, realizando diversos processos de importação de insumos com diferimento do ICMS incidente sobre a importação.

Porém, no dia 24/05/2013, foi lavrado auto de infração, objeto desta impugnação, sobre desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, fundamentando que a Habilitação de Diferimento nº 63300001, apresentada na GMLE para obter a exoneração do ICMS, somente ampara os insumos adquiridos internamente. Mas, conforme o cartão anexo, esta informação está equivocada, pois, este também cita as importações.

Devido a este fato, o impugnante solicitou a renovação dos Certificados de Habilitação de Diferimento, sendo prontamente atendido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme anexo, sendo que o Certificado antigo fora baixado.

Que assim, ante todo o exposto, vem requerer que seja provida a solicitação previamente citada na defesa interposta, nos seguintes termos:

Que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por não haver a incidência do ICMS no desembarque aduaneiro de mercadorias importadas pelo contribuinte, devido ao Certificado de Habilitação de Diferimento nº 006330.000-1, fundamentado pela Resolução PROBAHIA nº 20/2009,

renovado no Certificado de Habilitação de Diferimento nº 007977.000-2 de 12/07/2013; Por fim, requer ainda a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada de documentos em anexo e a posteriori.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 36/37, onde aduz que a Guia Para Liberação de Mercadorias Estrangeiras – GLME nº 201309178 indica tratamento tributário com benefício do diferimento como fundamento para a resolução PROBAHIA 20/2009, mas o certificado de habilitação nº 6330000-1 ampara somente os insumos nas aquisições internas, sendo assim, exigido o recolhimento do ICMS devido pela importação no momento do desembarque aduaneiro, infringindo o art. 332, IV do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Aduz que na data da autuação, 24/05/2013, a habilitação que acobertou a operação apresentava-se baixada desde 01/02/2011 e que o benefício do diferimento foi ativado novamente com a emissão de certificados a partir de 12/07/2013, conforme quadro apresentado à informação fiscal e que não se trata de renovação do certificado já existente que acolhia bens do ativo, mas de uma nova habilitação de diferimento a ser utilizadas nas operações de importação.

VOTO

Trata o presente processo, de auto de infração em decorrência de importação, sem habilitação para o diferimento do pagamento do ICMS decorrente da entrada de mercadorias procedentes do exterior. O auto de infração foi lavrado com a devida observância formal, com termo de apreensão à fl. 19 e demonstrativo de cálculo à fl. 21, não havendo vícios de formalidade que ensejem nulidade processual.

À fl. 30 há um *hardcopy*, documento obtido em sistema interno da SEFAZ-BA, de consulta da habilitação para diferimento do contribuinte autuado, demonstrando que a só a partir de 12/07/2013 se encontrava ativo, estando o Certificado de Habilitação nº 6330001 que consta na GMLE à fl. 08 e que acobertava o alegado diferimento, baixado desde 01/02/2011.

O auto foi lavrado em 24/05/2013, num momento em que não havia habilitação para o diferimento. Há de se questionar aqui, se a resolução do PROBAHIA, sem o certificado de habilitação para o diferimento, é condição suficiente para o impugnante usufruir do benefício concedido nas importações. A este respeito, é esclarecedor o parecer da Diretoria de Tributação – DITRI, de 19/05/2009, abaixo transcrito parcialmente:

PARECER N° 08101/2009 DATA: 19/05/2009.

ICMS. PROBAHIA. Questões atinentes à fruição do benefício fiscal do diferimento do imposto incidente na importação e aquisições interestaduais de insumos, embalagens e componentes por empresa beneficiária, e à escrituração fiscal.

Assunto: Habilitação de Diferimento concedido através da Resolução PROBAHIA nº 04/2009, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 20/02/2009. Conforme previsto na Resolução acima apontada, no seu artigo 1º, Inciso II, letras a e b, é concedido ao contribuinte acima identificado, diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas hipóteses de recebimento do exterior ou de outra unidade da Federação, (esse último, relativamente ao diferencial de alíquotas), de equipamentos, máquinas, peças sobressalentes, ferramental, etc., bem como nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes. A Consulente é sabedora que deverá solicitar a SEFAZ/BA, cadastro, para ter Cartão de Habilitação de Diferimento, para cada situação que houver sido concedido esse benefício na Resolução.

Questionamento 1:

A habilitação concedida pela SEFAZ, após solicitação do contribuinte, tem sua validade retroativa à data da publicação da Resolução no Diário Oficial do Estado da Bahia?

Questionamento 2: (...)

Questionamento 3:

É condição primordial que a Consulente, titular de Resolução do PROBAHIA, tenha o cadastro de Habilitação de Diferimento na SEFAZ/BA, para fazer jus ao diferimento do ICMS nas aquisições de insumos, máquinas, equipamentos, etc?

RESPOSTA:

O Decreto nº 6.734/97, que regulamenta o Programa PROBAHIA, estabeleceu, no artigo 5º, inciso II, c/c o art. 1º, inciso II, o benefício fiscal do diferimento do imposto incidente na importação e aquisições interestaduais de insumos, embalagens e componentes das empresas beneficiárias.

Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

O supramencionado Decreto 6.734/97 (legislação específica) é omisso quanto à necessidade da prévia obtenção do Certificado de Habilitação para operar no regime do diferimento; entretanto, o entendimento já consolidado dessa DITRI é no sentido de que, para serem alcançadas pelo diferimento, as empresas devem observar a disciplina geral estabelecida no RICMS-BA/97, art. 344, no sentido de que a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

Temos, portanto, que a aplicabilidade do citado benefício pressupõe necessariamente a prévia habilitação do estabelecimento adquirente (salvo nas hipóteses em que a própria legislação dispensa o adquirente de tal obrigatoriedade, hipóteses essas, porém, que não contemplam a situação ora sob análise). Dessa forma, para que as operações de importação e aquisições interestaduais de insumos, embalagens e componentes, que serão empregados no processo produtivo do estabelecimento da Consulente, ocorram sob o regime do diferimento, a empresa deverá requerer e obter, previamente, sua habilitação para operar no aludido regime perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

Registre-se que a habilitação para operar no regime do diferimento produzirá efeitos a partir da data da expedição do Certificado de Habilitação para o regime pela Inspetoria Fazendária do domicílio tributário do interessado, à vista de requerimento formulado pelo interessado. As aquisições anteriores à habilitação serão alcançadas pelo diferimento, desde que convalidadas pelo fisco.

É o parecer

Parecerista: OZITA DE ANDRADE MASCARENHAS COSTA
GECOT/Gerente: 20/05/2009 – SANDRA URANIA SILVA ANDRADE
DITRI/Diretor: 20/05/2009 - JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA

Pelo exposto, o gozo de tal benefício depende obviamente do cumprimento de uma obrigação acessória, o certificado de habilitação, que é condição imprescindível para usufruto do regime tributário que posterga o pagamento do imposto devido nesta operação. A este respeito, vejamos o que diz o Código Tributário Nacional, CTN, quando se descumpre uma obrigação acessória:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No parágrafo 3º o legislador deixa evidenciado que esse dever instrumental, quando não observado recebe o mesmo tratamento de quando não é feito o pagamento do tributo. Assim, encontra-se dentro da legalidade o lançamento tributário efetuado. Infração procedente.

O impugnante poderá pedir a redução ou dispensa da multa, à Câmara Superior o CONSEF, desde que as circunstâncias pelas quais não obteve o certificado de habilitação em tempo hábil, se

ajuste às condições previstas nos termos do art. 159 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **117926.0003/13-8**, lavrado contra **LINHANYL PARAGUAÇU S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$20.401,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR